

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário n.
20 Sessão Ordinária d.
13 / 06 / 2016

Secretário


Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

PROJETO DE Lei Complementar N.º 002/2016-2

DATA DA ENTRADA: 10 de junho de 2016

AUTOR: Ilacir Kayser

ASSUNTO: Revoga a Lei Complementar nº 79, de
03 de setembro de 2014.

APROVADO EM: 03/08/2016 - 24ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

APROVADO EM: 01/08/2016 - 24ª S.O.

Votos Favoráveis 12 votos

Votos Contrários 02 votos

OBS.:

Majoria Absoluta

Dois Turnos de Votação

Votação Nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02 2/2016-L, DE 10 DE JUNHO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR ALACIR RAYSEL.



A Lei Complementar nº 079, de 03 de Setembro de 2014, criou o Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário, cujo escopo foi de estabelecer normas relativas a incentivos fiscais direcionados ao setor aeroportuário que será desenvolvido em nosso Município.

A aprovação do referido diploma foi de fundamental importância, pois objetivou fomentar a atividade aeroportuária, que num futuro bastante próximo, trará significativos avanços para São Roque e região. Deste modo, por quase dois anos a Lei Complementar tem alcançado a contento seu propósito, concedendo incentivos fiscais a empreendimentos destinados a esse fim.

No entanto, lamentavelmente, o ano de 2016 reservou duas sérias tragédias para nosso Município. Entre os dias 10 e 11 de Março, uma torrencial chuva alagou diversas ruas de nossa cidade, destruindo móveis, casas e até mesmo algumas vias, como a Avenida Antonino Dias Bastos, uma das principais vias do sistema viário da cidade. Foram mais de 700 famílias diretamente afetadas com a tragédia, cujos prejuízos ao Município estão estimados em aproximadamente 20 milhões de reais.

No último dia 06 de Junho, um tornado atingiu o Distrito de Canguera, destelhando mais de 150 casas, deixando 10 feridos e uma pessoa morta. Outra fatalidade que deixa consequências imensuráveis à população e que demandará grandes investimentos do Poder Público para recuperar o que foi destruído em razão da catástrofe.

Deste modo, em que pese a incontestável importância da Lei Complementar nº 79/2014, não pode o Município, num momento tão crítico de sua história, abrir mão de receitas que poderiam ser revertidas na recuperação da cidade. Assim sendo, a revogação de tal diploma legal é medida que se impõe necessária, e para a qual, esperamos contar com o beneplácito dos Vereadores desta Casa de Leis.

Isso posto, ALACIR RAYSEL, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 10/06/2016 - 11:02:03 03340/2016, de 10 de junho de 2016, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSUR 10/06/2016 - 11:02:03 03340/2016

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2016

De 10 de junho de 2016.

*Revoga a Lei Complementar nº 79, de 03 de
Setembro de 2014*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de
São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº
79, de 03 de Setembro de 2014.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor
na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de
Freitas", 10 de junho de 2016.

ALACIR RAYSEL

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSr 10/06/2016 - 11:02:03 03340/2016



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Complementar n.º 79

De 3 de setembro de 2014.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/14-E,

De 29 de agosto de 2014.

AUTOGRAFO N.º 4.260 de 1º/09/2014.

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE-OE) e dá outras providências.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei Complementar tem como objetivo a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA), que autoriza o Poder Executivo a implantar as normas definidas nesta Lei Complementar relativas aos incentivos fiscais direcionados ao setor aeroportuário que será desenvolvido na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUEOE), estabelecidos na Lei Complementar n. 48, de 08 de agosto de 2008, alterado pela Lei Complementar n.º 65, de 25 de julho de 2012.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. O PRODESA tem como fundamento o dever do Município de São Roque promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal, nos termos do art. 5º, III, da Lei Orgânica Municipal, e visa a incentivar novas empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário a se instalarem na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico - ZUE-DE e na



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica - ZUE-OE, bem como a incentivar as empresas que já se encontram ali instaladas a expandir os seus empreendimentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo, depois de observado todo o procedimento administrativo, se for o caso, concederá a viabilidade para as empresas implantarem seus projetos de implantação, expansão e renovação de empreendimentos no setor aeroportuário na ZUE-DE e na ZUE-OE.

**CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 3º. As empresas que se enquadrarem no PRODESA poderão, de forma cumulativa, gozar dos incentivos fiscais elencados neste Capítulo, sem prejuízo de outros subsídios e incentivos financeiros previstos na legislação.

Seção I

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 4º. Os serviços prestados pelas empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, na ZUE-DE e na ZUE-OE, gozarão dos seguintes incentivos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS):

I - aplicação da alíquota de 2% na apuração do ISS;

II - redução da base de cálculo do imposto em 25%, em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do art. 1º, da Lei Complementar n. 24/2003, aplicando-se o mesmo percentual de redução para valores que, porventura, venham a ser arbitrados.

Art. 5º. A base de cálculo do ISS devido na prestação de serviços relacionados ao setor aeroportuário, na ZUE-DE e na ZUE-OE, terá as seguintes deduções:

I - no caso de construção civil e atividades correlatas enquadradas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do art. 1º, da Lei Complementar n. 24/2003, dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços e as subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II - em todos os casos, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



(CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

III - em todos os casos, dos valores que, computados no preço do serviço, devam ser repassados para outra pessoa jurídica.

Seção II
Do imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 6º Será concedida redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor a ser pago de imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativamente à propriedade, ao domínio útil e à posse de bens imóveis às empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, que se instalarem na ZUE-DE e na ZUE-OE.

Seção III
Do imposto de Transmissão de Bens Imóveis

Art. 7º Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago de imposto de Transmissão de Bens imóveis (ITBI) às empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, em todas as transações na ZUE-DE e na ZUE-OE.

Seção IV
Das taxas, preços públicos e emolumentos

Art. 8º. Será concedida isenção de quaisquer taxas municipais, preços públicos e emolumentos relacionados à fiscalização e funcionamento, relativamente às atividades desenvolvidas pelas empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, que se instalarem na ZUE-DE e na ZUE-OE.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os benefícios fiscais desta Lei Complementar serão concedidos pelo prazo máximo de até 12 (doze) anos.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 03/04/2014.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 3 de setembro de 2014, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 42ª Sessão Extraordinária de 1º/09/2014.

/ap.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 131/2016

Parecer ao projeto de lei complementar nº 02, de 10/06/2016, que dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 79, de 03 de setembro de 2014, que cria o Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA).

Apresenta-nos o Nobre Edil Alacir Raysel, Projeto de Lei Complementar nº 02, de 10 de junho de 2014, pretende revogar a Lei Complementar nº 79/14.

A proposta legislativa em apreço tem por fim revogar os benefícios fiscais outrora concedidos pela Lei Complementar 79.

É o relatório.

Pela Lei Complementar n. 79/14, o Município de São Roque, entendendo necessário o desenvolvimento do setor aeroportuário desta urbe, outorgou benefício fiscal às empresas interessadas em se instalarem na região denominada "PRODESA", conquanto reduziu sobremaneira, e por 12 anos, tributos, taxas e emolumentos de competência municipal.

Quanto aos aspectos formais, o Projeto de Lei Complementar não merece retoques. O Projeto atende as exigências legais, especificando a lei que pretende revogar. Além disso, anote-se que é de competência do Município legislar sobre os tributos municipais, inclusive sobre

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



eventuais benefícios tributários, nos termos do art. 30, inc. III, c/c o art. 156, ambos da Constituição Federal.

Já em relação à iniciativa para desencadear o processo legislativo com o escopo de revogar as isenções concedidas no âmbito de um programa municipal, temos a considerar que é concorrente, uma vez que não está inserida no rol de competências privativas previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicável, por simetria, aos Municípios, destacando-se que a previsão contida no art. 61, § 1º, al. "b", da Constituição Federal somente alcança os territórios federais. O fato de a concessão de benesses tributárias caracterizar renúncia de receita ou revogação dos benefícios concedidos também não tem o condão de atrair a competência exclusiva do Prefeito Municipal para a iniciativa da lei.

Portanto, no âmbito da União, Estados-membros, DF e Município, a iniciativa de leis sobre matéria tributária é concorrente entre os Chefes do Executivo e os membros do Poder Legislativo, podendo-se, ainda, avançar e sustentar a iniciativa popular sobre matéria tributária, desde que observadas as formalidades do art. 61, § 2º" (cf. in Direito Constitucional Esquematizado, 15ª ed., Saraiva, São Paulo, 2011, p. 496).

Corrobora este raciocínio o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária benéfica, a seguir transcrito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI. COMPETÊNCIA CONCORRENTE AINDA QUE DECORRA ALGUM BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Esta

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. Precedentes: ADI nº 727, Plenário, Rel. o Min. Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Rel. a Min. Ellen Gracie; RE nº 667.894, Rel. o Min. Gilmar Mendes, RE nº 583.116, Rel. o Min. Dias Toffoli" (Recurso Extraordinário nº 626.570, Rel. Luiz Fux, j. de 30/4/12).

"ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADIn. nº 724, Plenário, Ministro Relator Celso de Mello, DJe de 27/4/01) (destaque do original).

Desta forma, depreende-se que a edição de leis desta natureza pode partir de propostas originadas no Poder Legislativo, como no presente caso, e no Poder Executivo. Em outras palavras, tanto o prefeito como o vereador podem deflagrar o processo legislativo destinado à criação ou revogar uma lei tributária benéfica, de acordo com a lição doutrinária e a Corte Suprema.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ultrapassados os aspectos formais, insta analisarmos o Projeto de Lei Complementar sob o ponto de vista material, especialmente no que tange à (im)possibilidade de revogação de benefício fiscal concedido sob a forma onerosa e a prazo certo.

A resposta à referida indagação passa pela exegese do art. 178 do Código Tributário Nacional, que veda a possibilidade de revogação (isto é, confere direito adquirido ao contribuinte) quando a isenção tenha sido concedida por prazo certo e sob determinadas condições:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104".

Assim, pela letra da lei, indiscutível a impossibilidade de revogação de Lei que concede benefícios fiscais, desde que concedida por prazo certo e sob determinadas condições. Resta saber: os benefícios fiscais trazidos pela Lei Complementar n. 79, de 03 de setembro de 2014, havia sido concedido por prazo certo e sob condições?

Referido estímulo foi concedido **sob a forma onerosa**, de vez que as empresas ali instaladas precisam, necessariamente, **incentivar e desenvolver o setor aeroportuário de São Roque**. É da LC 79/14, "in verbis":

Art. 2º. O PRODESA tem como fundamento o dever do Município de São Roque promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal, nos termos do art. 5º, III, da Lei Orgânica Municipal, e visa a incentivar novas empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário a se instalem na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico - ZUE-DE e na Zona

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica - ZUE-OE, bem como a incentivar as empresas que já se encontram ali instaladas a expandir os seus empreendimentos.

Além disso, os incentivos em tela foram outorgados com **prazo certo**, ou seja, para vigorar por 12 (doze) anos a partir da publicação da lei, "in verbis":

"Art. 9º. Os benefícios fiscais desta Lei Complementar serão concedidos pelo prazo máximo de até 12 (doze) anos".

"Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário".

Assim, o Código Tributário exige, para a "irrevogabilidade" da isenção (isto é, para a geração de direitos adquiridos mesmo após sua revogação), que a mesma seja dada "por prazo certo e em função de determinadas condições". A conjunção "e" não deixa dúvida de que os dois requisitos são cumulativos, e *não* alternativos. Os requisitos do art. 178 do CTN são cumulativos, e, por meio dessa exegese, não geram direito adquirido as isenções dadas em função de determinadas condições, *mas* por prazo indeterminado.

Tratando-se de estímulo condicionado ao preenchimento de condições – portanto, oneroso, - e a prazo certo, com o objetivo de incentivar empreendimentos e atividades de interesse público, no momento de sua outorga passou a integrar o patrimônio das empresas ali instaladas, configurando direito adquirido, insuscetível de ser retirado pela legislação posterior.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Com efeito, tendo a empresa cumprido as condições necessárias para auferir o benefício (incentivar e desenvolver o setor aeroportuário), o ordenamento veda que o legislador frustre o seu direito, cassando-o antes do prazo assimilado, sob pena de violação ao princípio da boa fé e da confiança que o cidadão deve manter com relação ao Estado. A garantia da intangibilidade do direito adquirido pela legislação superveniente é imperativo que decorre da segurança jurídica, direito fundamental assegurado tanto na Constituição pretérita quanto na atual.

Para Celso Antonio Bandeira de Melo, o princípio da boa-fé:

"Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. Por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia." (Curso de Direito Administrativo". São Paulo: Malheiros, 1999, 11ª edição. Pág. 73).

Com efeito, o art. 5º da CF 88, em seu "caput", inclui, entre os direitos individuais, a segurança jurídica, assegurando, no inciso XXXVI, que:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Nesse dispositivo constitucional está implícito o princípio da irretroatividade da lei, impedindo que lei posterior venha disciplinar de forma diferente algo que já se incorporou ao patrimônio do particular, atingindo a estabilidade das relações jurídicas e ofendendo, por decorrência, o direito de propriedade, independente de indenização

Por essa razão, o art. 178 do CTN, fruto de construção jurisprudencial, ao tratar da isenção estabelece que a "isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificação por lei a qualquer tempo".

É importante ter presente que, embora a norma cuide de isenção, que é uma espécie de incentivo fiscal, suas disposições alcançam qualquer outro benefício mediante o qual a pessoa política tributante estimule os contribuintes a fazerem algo que a ordem jurídica considera conveniente, interessante ou oportuno, como, por exemplo, a instalação de indústrias em região carente do País.

Tradicionalmente, o instrumento mais eficaz para que tais objetivos sejam alcançados é a diminuição ou supressão da carga tributária, o que pode materializar-se de variadas formas, com a redução, isenção, a imunidade ou restituição do imposto, como é o caso da Lei Complementar n. 79/14.

O que importa não é a espécie de incentivo, mas o fundamento que leva à impossibilidade de revogação, que é o direito adquirido.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Resta claro, portanto, que em estrita harmonia com os princípios da boa fé, da segurança jurídica, a irretroatividade da lei e em respeito ao direito adquirido, o projeto de lei complementar em questão se torna ilegal, vez que fulmina o Código Tributário Nacional.

Entendemos, s.m.j., pela ilegalidade do presente projeto de lei complementar, na medida em que não atende as regras tributárias.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Como o projeto trata de Lei Complementar, inclusive revogando-a, o quorum de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votações e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 04 de julho de 2015.


Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves
Assessor Jurídico


Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER CONTRÁRIO Nº 126 – 30/06/2016

Projeto de Lei Complementar nº 002, de 10/06/2016, de autoria do Vereador Alacir Raysel.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei Complementar "**Revoga a Lei Complementar nº79, de 03 de setembro de 2014**".

O Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei Complementar, CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em exame NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 30 de Junho de 2016.

ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.




RAFAEL MARREIRO DE GODOY
PRESIDENTE CPCJR


FLAVIO ANDRADE DE BRITO
SECRETÁRIO CPCJR

As Comissões Permanentes de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em conjunto com a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovam o parecer do Relator em sua totalidade.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente COPOFC


LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vice - Presidente COPOFC


JOSÉ ANTONIO DE BARROS
Secretário COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)



**PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E RE-
DAÇÃO** ao **Projeto de Lei Complementar nº 002-L**, de 10/06/2016, de autoria do Vereador
Alacir Raysel, que "Revoga a Lei Complementar nº 79, de 03 de setembro de 2014".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	X
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	N-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	N
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)



Requerimento Verbal apresentado pelo Vereador Alacir Raysel, solicitando a quebra do interstício de 7 (sete) dias para a votação do **Projeto de Lei Complementar nº002/2016-L**, de 10/06/2016, de autoria do Vereador Alacir Raysel que, "Revoga a Lei Complementar nº79, de 03 de setembro de 2014", nos termos do que preconiza o §2º, Art241, do Regimento Interno.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	
02	Alacir Raysel	
03	Alexandre Rodrigo Soares	
04	Alfredo Fernandes Estrada	- X -
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	
06	Etelvino Nogueira	
07	Flávio Andrade de Brito	
08	Israel Francisco de Oliveira	
09	José Antonio de Barros	
10	José Carlos de Camargo	
11	Luiz Gonzaga de Jesus	
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	
14	Rafael Marreiro de Godoy	
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



2 Turnos

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei Complementar nº 002-L, de 10/06/2016, de autoria do Vereador Alacir Raysel, que "Revoga a Lei Complementar nº 79, de 03 de setembro de 2014".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>	
		<u>1ª Discussão</u>	<u>2ª Discussão</u>
01	Adenilson Correia	✓	✓
02	Alacir Raysel	✓	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	✗	✗
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓	✓
06	Etelvino Nogueira	✓	✓
07	Flávio Andrade de Brito	✓ EX-	✓ -X-
08	Israel Francisco de Oliveira	✓	✓
09	José Antonio de Barros	✓	✓
10	José Carlos de Camargo	✓	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	✓	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	—	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓	✓
<u>Favoráveis</u>		12	12
<u>Contrários</u>		01	02

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-L,
DE 10/06/2016**

AUTÓGRAFO Nº 4.567 de 01/08/2016

LEI nº

(De autoria do Vereador Alacir Raysel – DEM)

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 03/08/16

Assinatura: [assinatura]

Revoga a Lei Complementar nº 79, de 03 de setembro de 2014.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 79, de 03 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 24ª Sessão Ordinária, de 01/08/2016.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

ADENILSON CORREIA
1º Vice-Presidente

LUIZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



VETO Nº 10

De 23 de agosto de 2016.

Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do §1º, do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 4.567/2016, por ilegalidade e inconstitucionalidade, senão vejamos:

Verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 002-L de autoria do Vereador Alacir Rayser, revoga a Lei Complementar nº 79, de 03 de setembro de 2014, de autoria desta Administração Pública, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE-OE) e dá outras providências".

Ocorre que o conteúdo da matéria denota prática de ato puramente administrativo – atribuições dos Departamentos da Administração Pública -, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Administrador e, em consequência, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes consagrados nos arts. 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Além disso, viola o inciso VII, do art. 86 da Lei

Orgânica:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 86:

...

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Assim sendo, resta claro que o Poder Legislativo, através do Nobre Vereador, invadiu a matéria típica e exclusiva do Prefeito, comprometendo suas funções de organização e direção. Dessa forma, a proposição está integralmente contaminada por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim sendo, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.567, de 01/08/2016.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.
Alfredo Fernandes Estrada
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP
/gan.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 163/2016

Parecer ao Veto total ao autógrafo 4.567/2016, de iniciativa do Vereador Alacir Raysel, que dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 79, de 03 de setembro de 2014, que cria o Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA).

O Senhor Prefeito Municipal vetou integralmente o autógrafo nº 4.567/2016, originado a partir do Projeto de Lei Complementar nº 02/2016-L, de autoria do Vereador Alacir Raysel, que tem por objetivo revogar a Lei Complementar n. 79, que outorgou benefício fiscal às empresas interessadas em se instalarem na região denominada "PRODESA".

É o necessário.

Esta Consultoria já se manifestou sobre o Projeto de Lei em questão, através do Parecer 131/2016, e na ocasião, opinou contrariamente à propositura por entender que o mesmo padece de ilegalidade, na medida em que não atende as regras tributárias.

Portanto, opinamos favoravelmente ao veto, devendo o mesmo ser mantido para que não entre em vigor

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



uma lei contendo vícios de legalidade, passível de ser questionada pelos meios legais cabíveis.

Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e para derrubar o veto necessário o quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 01 de setembro de 2016.

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

**GUILHERME LUIZ MEDEIROS
R. GONÇALVES**
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta – oito votos para rejeitar o veto - Presidente não vota)



Veto nº 010-E, de 23/08/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o autógrafo nº 4.567/2016 (Projeto de Lei Complementar nº 079/2014, de autoria do Poder Executivo, de 03/09/2014 que "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE-OE) e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Veto</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	S S
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Osmar Aparecido de Oliveira Costa	S
15	Rafael Marreiro de Godoy	-
<u>Favoráveis</u>		06 06
<u>Contrários</u>		07 07